DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1025/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115582/2012
PROTOCOLO	**:** 1366274
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, período de janeiro a dezembro de 2011, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria n.º 048/2012. Portanto, aplica-se MULTA ao responsável, Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, devido à permanência das irregularidades que infringem o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, concedido o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Relatório de Auditoria n.º 048/2012 (peça 01), realizada *in loco*, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, no Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em análise, constatou a existência de várias irregularidades, quais sejam:

> - Item 9.2- Despesas empenhadas com pagamentos de refeições sem a devida comprovação do motivo do benefício, caracterizando despesas estranhas ao interesse público;
> - Item 9.3- Despesas sem o devido Processo Licitatório, tendo em vista que as compras e serviços de vários itens de mesma espécie, no mesmo exercício financeiro, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do processo licitatório;
> - Item 10, a - Ausência de Regulamentação atual do órgão, sobre a forma de prestação de contas e atualização dos valores por unidades de referências vigentes;
> - Item 10, b- Ausência de autuação de processos administrativos devidamente compostos e cronologicamente numerados;
> - Item 10, c- Ausência de formulários padronizados que informem os respectivos locais e datas (saída e retorno) das viagens, com controle pelo setor financeiro e autorização do ordenador de despesas;
> - Item 10, d- Ausência de documentos comprobatórios das respectivas viagens;
> - Item 12.1- Não há controle dos Bens Móveis;
> - Item 12.2- Não há controle dos Bens Imóveis;
> - Item 12.5-Não há controle interno;
> - Item 13- Não está sendo atualizada a declaração de bens e valores pelos funcionários.

Diante destes apontamentos, entendeu o então relator de notificar o responsável pelo órgão inspecionado para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários.

Regularmente notificado por ofício com AR (NOT-G.WNB-4947/2012), o responsável apresentou documentos e justificativas que acreditou serem capazes de sanar as falhas destacadas.

A 3ª ICE por meio da Análise n.º 4294/2014 (peça nº. 10) entendeu que os

argumentos apresentados não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas anteriormente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 14045/2014 (peça nº. 12), opinou que se adote o seguinte julgamento, *in verbis:*

> *1. impugnação no valor de R$5.550,70 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos), em razão das despesas realizadas com refeições sem amparo legal; o valor de R$ 2.224,74 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) em razão das diárias fornecidas em confronto com a Lei n. 434/83.*
> *2. aplicação de multa ao Responsável, de acordo com o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *3. recomendação para que seja observada, nas próximas inspeções se o controle interno já foi devidamente implantado.*
> *4. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, especialmente o Relatório de Auditoria n.º 048/2012, os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendi- do entre janeiro a dezembro de 2011, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

Por este motivo o responsável foi devidamente notificado (NOT. G.WNB-4947/2012) para apresentar documentos e justificativas em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos pelo responsável, estes não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no processo, destaco:

1. Quanto às Despesas empenhadas com pagamentos de refeições sem a devida comprovação/justificativa, caracterizando despesas estranhas ao interesse público (item 9.2), embora o douto representante do Ministério Público ter entendido que a justificativa do ordenador não possuía amparo legal, acredito que os documentos foram capazes de sanar a falha apontada, uma vez que restou demostrado que controle está sendo feito.

2. Quanto às despesas sem o devido Processo Licitatório, contrariando o que

dispõe o art.37, inciso XXI da CF, tendo em vista as compras e serviços de vários itens de mesma espécie, no mesmo exercício financeiro, que somadas alcançam o valor de licitação (item 9.3) as justificativas apresentadas foram suficientes para esclarecer a irregularidade anteriormente detectada.

3. Sobre as irregularidades relacionadas à concessão de diárias do órgão, a serem justificadas pelo gestor (item 10), como ausência de regulamentação atual do órgão, sobre a forma de prestação de contas e atualização dos valores por unidades de referências vigentes; ausência de autuação de processos administrativos devidamente compostos e cronologicamente numerados; ausência de formulários padronizados que informem os respectivos locais e datas (saída e retorno) das viagens, com controle pelo setor financeiro e autorização do Ordenador de Despesas e ausência de documentos comprobatórios das respectivas viagens.

Os documentos apresentado em relação ao item 3, não foram capazes de sanar as falhas apontadas, contrariando a Lei n.º 434/1983.

Sobre a inexistência de controle dos Bens Móveis e Imóveis ficou demonstrada que fora implementada recentemente pelo município a comissão de levantamento de bens.

Quanto a não implementação de controle interno o órgão não possuía o controle interno e por não ter encaminhado cópia do projeto de lei mencionado, entendo que permanece a irregularidade inicialmente detectada, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal.

Sobre a desatualização da declaração de bens e valores dos funcionários, não será acatada a justificativa, tendo em vista que foi descumprido o artigo 1º da Lei Federal n.º 8.730/1993.

Pois bem, de todo o exposto, ainda restaram irregulares constantes dos itens 10, 12.5 e 13 do Relatório de Auditoria em comento.

Desta forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e razoabilidade e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que quanto a falta de documentos obrigatórios enseja a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

Diante de todo o exposto, profiro o meu **VOTO** com o seguinte teor:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, período de janeiro a dezembro de 2011, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros

processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria n.º 048/2012 (Itens 10, 12.5 e 13);

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 432.162.429-00, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, devido à permanência das irregularidades que infringem o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 434/1983, e o artigo 1º da Lei Federal n.º 8.730/1993;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, período de janeiro a dezembro de 2011, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria n.º 048/2012. Portanto, aplica-se MULTA ao responsável, Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, devido à permanência das irregularidades que infringem o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, concedido o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS